

x x x
x x
x

TRILHAS DE ATENDIMENTO

SUCESSÕES



EASJUR



EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral
Celestino Chupe

Subdefensores Públicos-Gerais
Emmanuela Maria Campos de Saboya
Fabrício Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistência Jurídica
Evenin Eustáquio de Ávila

Diagramação/Identidade Visual
Gustavo das Dores de Pinho

Publicação: Março de 2024



AUTORIA

Andréia Susi Leardini

Defensora Pública do Distrito Federal desde 2009, pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Projeção, Mestranda em Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento pelo UNICEUB.

SUMÁRIO

<u>OBJETIVO</u>	<u>6</u>
<u>1 - Direito das Sucessões</u>	<u>7</u>
<u>2 - Alvará Judicial</u>	<u>10</u>
<u>3- Arrolamento comum X Arrolamento Sumário</u>	<u>11</u>
<u>4 - Competência</u>	<u>13</u>
<u>5 - Cessão de Direitos Hereditários</u>	<u>16</u>
<u>6 - Cumulação de Inventário (Inventário Conjunto)</u>	<u>18</u>
<u>7 - Direito Real de Habitação</u>	<u>18</u>
<u>8 - Emenda da Partilha</u>	<u>20</u>
<u>9 - Espólio</u>	<u>20</u>
<u>10 - Formal de Partilha</u>	<u>22</u>
<u>11 - Herdeiros</u>	<u>23</u>

<u>12 - Inventariante</u>	<u>25</u>
<u>13 - Inventário e Partilha Judicial X Extrajudicial</u>	<u>26</u>
<u>14 - Inventário Negativo</u>	<u>27</u>
<u>15 - ITCMD - Imposto de Transmissão “Causa Mortis” ou Doação</u>	<u>28</u>
<u>16 - Petição de herança</u>	<u>30</u>
<u>17 - Prazo para abertura do Procedimento de Inventário e Partilha</u>	<u>31</u>
<u>18 - Sobrepartilha</u>	<u>32</u>
<u>19 - Sucessão do Cônjuge e do Companheiro</u>	<u>33</u>
<u>20 - Universalidade do Juízo de Inventário</u>	<u>38</u>

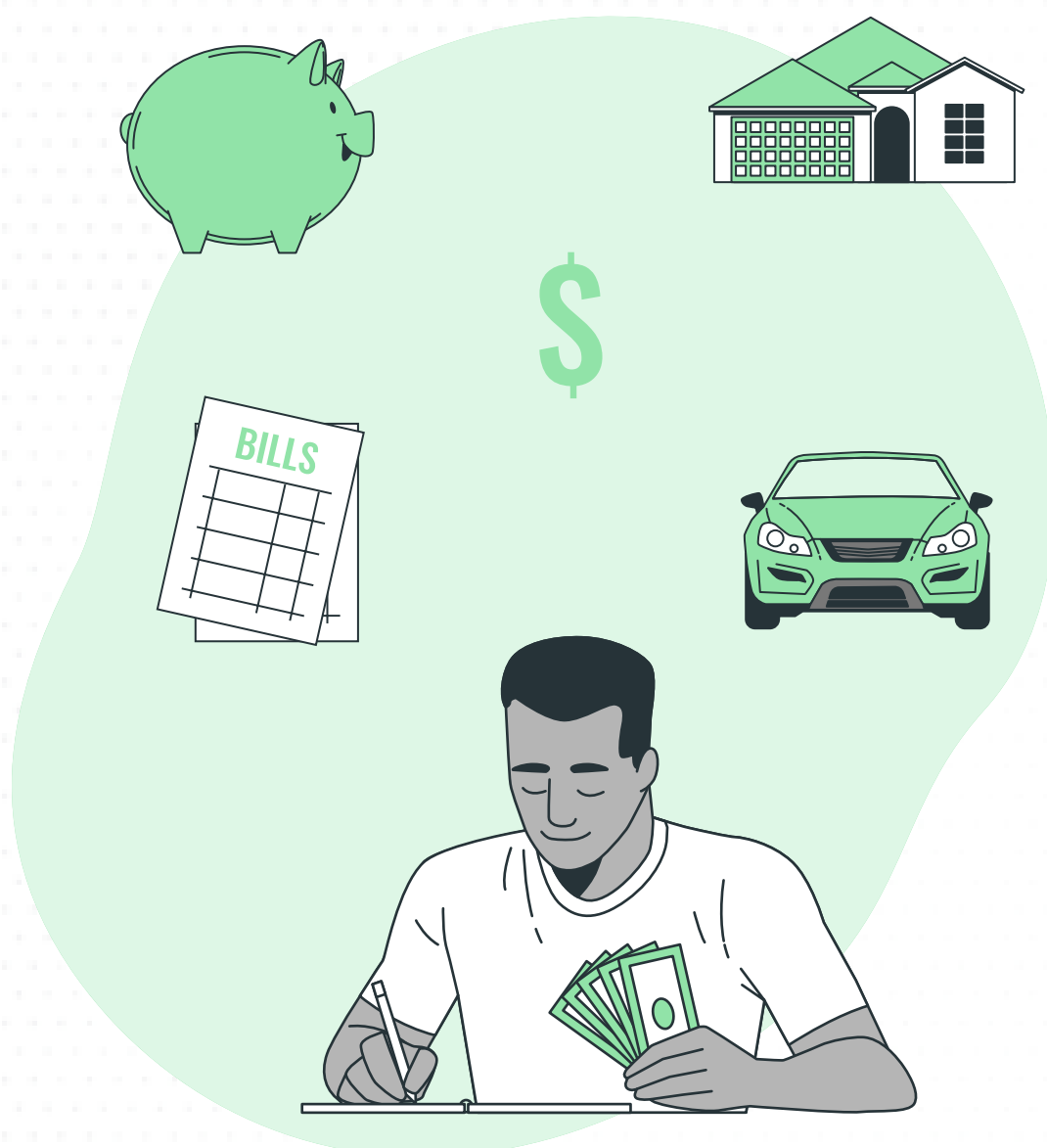
OBJETIVO

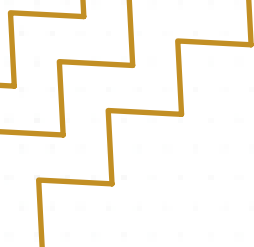
Esse Trilhas de Atendimento tem como objetivo de estudo o Direito das Sucessões. A análise está atrelada às dúvidas mais corriqueiras de atendimento nos casos de inventário na Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF). A abordagem será feita por tópicos, após breve explanação conceitual sobre o direito sucessório.

As informações aqui constantes servem como orientações e estratégias para melhor atendimento em prol da população hipossuficiente, devendo o(a) profissional contar com a supervisão necessária.

1- DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito das Sucessões está regulado nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil. É um conjunto normativo que regulamenta a transmissão do patrimônio de alguém (autor da herança) após a sua morte. Refere-se às relações patrimoniais ativas ou passivas de alguém que faleceu. Portanto, os pressupostos da sucessão 'causa mortis' são: o falecimento de uma pessoa, titular de um patrimônio; e a sobrevivência de outras pessoas que serão chamadas a recolher esse patrimônio, que o direito denomina como herança.





O direito à herança, por sua vez, tem previsão no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXX - é garantido o direito de herança;

Iniciando o Livro das Sucessões, o artigo 1.784 do Código Civil diz que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Aqui reside o princípio jurídico da ‘saisine’. Sob o influxo do princípio de ‘saisine’, produz-se uma ficção jurídica: no momento do óbito, os herdeiros tornam-se proprietários/possuidores dos direitos hereditários, ainda que indiretamente.

A transmissão automática determinada por este dispositivo legal acaba por estabelecer a formação de um condomínio/copropriedade e de uma composses entre todos os sucessores, que somente será dissolvida quando da partilha, seja judicial ou extrajudicial. Por fim, somente haverá inventário se houver pluralidade de sucessores, visto que, em caso de herdeiro único, ele solicitará a adjudicação dos bens.



Para o ajuizamento do processo de inventário ou habilitação de herdeiro no curso do processo, há que se observar a Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023¹ (hipossuficiência), da Defensoria Pública do DF.² O rol dos documentos necessários; e, ainda, se o caso se enquadra nas hipóteses que autorizam o encaminhamento à Subsecretaria de Mediação e Cultura de Paz da Defensoria Pública do DF (SEMED/DPDF), como é o caso, por exemplo, do alvará (desde que comprovada previamente a existência de valores) e do arrolamento (que não envolva incapazes).³

¹Atenção para o artigo 9º, incisos II e III:

Art. 9º Afasta-se a presunção de vulnerabilidade quando a pessoa interessada, alternativamente:

[...]

II - pretenda ser proprietária ou coproprietária, titular de direito à aquisição, usufrutuária,

meeira, herdeira ou coerdeira de acervo patrimonial com valor total superior a 400 SM (quatrocentos salários mínimos);

III - pretenda ser reconhecida titular de cota parte com valor superior a 100 SM (cem salários mínimos) relativa a acervo objeto de partilha, inventário ou arrolamento de bens;

²(Disponível em : <https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/RESOLUCAO-No-271-atualizada-Regulamenta-hipoteses-de-atuacao-institucional.pdf>)

³Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=354

2- ALVARÁ JUDICIAL

Bens que não dependem de inventário: existem certos valores que o legislador dispensou de serem objeto de inventário para que sejam liberados aos herdeiros. É o que se extrai do artigo 666 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independe de inventário. São eles:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Restituições relativas a imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Nessas hipóteses, basta que os herdeiros/dependentes habilitados requeiram a expedição de alvará, de modo a receber tais importâncias que não precisam ser objeto de formal de partilha para serem transferidas. Trata-se de um procedimento bastante simplificado.

Não caberá, porém, alvará para recebimento de valores depositados em conta bancária do falecido quando existir processo de inventário em que constem bens a inventariar em decorrência da interpretação do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.858/80.

3. ARROLAMENTO COMUM X ARROLAMENTO SUMÁRIO

Para o ajuizamento do processo de inventário, deve-se atentar que o Código de Processo Civil prevê três procedimentos judiciais possíveis para a transmissão 'causa mortis' de bens:

Inventário tradicional: é o procedimento padrão mais complexo e que deve ser necessariamente adotado quando o valor do patrimônio exceder a 1.000 (mil) salários mínimos e houver interesse de incapaz ou litígio entre os herdeiros;

Arrolamento sumário: procedimento mais simplificado, com nítida natureza de jurisdição voluntária, a ser adotado quando as partes forem capazes e houver consenso a respeito da partilha, independentemente do valor dos bens do espólio (artigo 659 do CPC).

Tese firmada / Tema 1074 do STJ⁴: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

Arrolamento comum: procedimento mais simplificado, a ser adotado quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que não haja consenso entre as partes quanto à partilha e ainda que haja interesse de incapaz.

O rol dos documentos necessários para o ajuizamento da ação deve ser obtido junto ao Núcleo de Iniciais responsável pela elaboração daquela petição inicial (com especial ênfase para a necessidade de serem apresentadas certidões de casamento, nascimento e óbito devidamente atualizadas).

⁴Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1074&cod_tema_final=1074

4. COMPETÊNCIA

Dispõe o artigo 1.785 do Código Civil que a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. Primeiramente, tem-se a definição de domicílio, nos termos do artigo 70 do mesmo diploma legal: “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.

Em caso de pluralidade de domicílios, qualquer um deles pode ser considerado como tal (artigo 71 do CC: Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas).



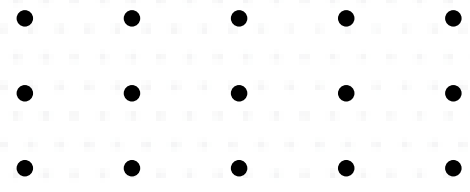
Com isso, há algumas regras de competência sobre esse local, independentemente de onde ocorreu o falecimento da pessoa. Não existindo domicílio certo, o artigo 48 do Código de Processo Civil dispõe:

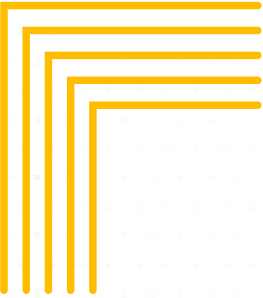
Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

- I - o foro de situação dos bens imóveis;
- II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Harmonizando os dispositivos citados, a competência para o inventário é, como regra, do último domicílio do falecido e, no caso de multiplicidade de domicílios, competirá a qualquer deles, por prevenção. Trata-se, contudo, de competência relativa, de forma que as partes podem, por interesse particular, requerer a abertura do inventário em localidade diversa do último domicílio do falecido.





5. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

A cessão consubstancia-se no ato de transmitir a terceiros, herdeiros ou não, os seus direitos hereditários, no todo ou em parte, podendo se dar de forma gratuita ou onerosa, a ser realizada por termo nos autos do inventário (artigo 1.793 do CC).

Para realizar a cessão, é necessário que o herdeiro já tenha aceitado a herança e possua capacidade jurídica para o ato. Há necessidade de outorga do cônjuge ou companheiro para a cessão, exceto se o regime for o da separação convencional de bens.

Vale lembrar que a cessão deve se referir aos direitos hereditários (universalidade de bens ou uma porção ideal da cota hereditária), e não a bem certo e determinado, já que a herança é entendida como um bem universal e indivisível até a sua partilha (artigo 1.793, § 2º e § 3º, do Código Civil).

A cessão de direitos hereditários de forma gratuita corresponde a uma doação e vai gerar outro imposto, além daquele já destinado à sucessão em geral, ou seja, o imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD).

Em se tratando de cessão onerosa, quando for feita para terceiros estranhos à relação sucessória, deverá ser dado, primeiramente, o direito de preferência aos demais coerdeiros, conforme previsão do artigo 1.794 do Código Civil. Não sendo observado o direito de preferência, os herdeiros preteridos podem requerer a adjudicação compulsória da cota hereditária cedida onerosamente, observado o artigo 1.795 do Código Civil. A cessão onerosa vai gerar outro imposto, além daquele já destinado à sucessão em geral, ou seja, o imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), uma vez que a herança é considerada, até a partilha, como bem imóvel, independentemente da natureza do patrimônio sucessível.



6. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIO (INVENTÁRIO CONJUNTO)

O artigo 672 do CPC⁶ apresenta as hipóteses autorizadas de cumulação, tendo por norte os princípios da razoável duração do processo e da economia processual. São elas, em resumo, a identidade de pessoas entre as quais devem ser repartidos os bens; a herança deixada pelos dois cônjuges ou companheiros; e a dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Trata-se de uma cumulação facultativa, a requerimento das partes. No entanto, no geral, será medida que melhor atende à economia processual e à eficiência, já que os inventários tramitarão conjuntamente, terão o mesmo inventariante, e, ao final, haverá uma sentença julgando os inventários, levando à expedição de um único formal de partilha ou de uma carta de adjudicação, apenas.

7. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O direito real de habitação é uma garantia dada ao cônjuge ou companheiro sobrevivente de continuar residindo no local em que residia antes do falecimento do seu cônjuge/companheiro, independentemente de o falecido ser proprietário exclusivo ou co-proprietário do bem.

O viúvo faz jus a esse direito independentemente do regime de bens adotado por ocasião do casamento/união estável e do direito à meação ou dos direitos sucessórios sobre esse bem.

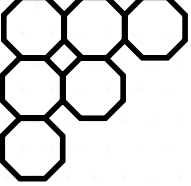
Os requisitos estão elencados na parte final do artigo 1.831 do Código Civil:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Na estrutura codificada, o direito de habitação é vitalício (somente se extinguindo com o óbito do titular), gratuito e incondicionado. Todavia, por tratar-se de direito disponível, é possível ao titular, a qualquer tempo, renunciar ao seu exercício, seja nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo do seu eventual direito à herança ou à meação.

Enunciado 271 das Jornadas de Direito Civil: ⁵O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.

⁵Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/533>



8. EMENDA DA PARTILHA

Por força do artigo 656 do CPC⁶, a emenda da partilha pode ser realizada de ofício ou a requerimento da parte, desde que todas estejam de acordo, e a qualquer tempo, ainda que a sentença tenha transitado em julgado.

Ocorrendo a emenda da partilha, caso já tenha sido expedido o formal de partilha, será necessária a expedição de novo formal, com a devida retificação. Tendo sido expedida a carta de adjudicação, será necessária a expedição de novo documento.

9. ESPÓLIO

O espólio é um ente despersonalizado que representa a herança em juízo ou fora dele. Quem representa o espólio é o inventariante ou o administrador provisório, enquanto não nomeado o inventariante. Não se trata de pessoa jurídica, mas tem capacidade para titularizar relações jurídicas e dispõe de legitimidade processual, podendo demandar e ser demandado, já que não é possível demandar ações contra pessoas falecidas.

⁶Art. 656. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Assim, toda demanda com conotação patrimonial contra pessoa que faleceu deve ser ajuizada contra o espólio, que é o representante do patrimônio deixado pelo 'de cujus'. Por outro lado, as demandas de conotação pessoal deverão ser ajuizadas em face dos herdeiros (por exemplo: investigação de paternidade).

Súmula 642 do STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.



10. FORMAL DE PARTILHA

O Formal de Partilha, também conhecido como certidão de partilha, é o documento expedido após a finalização do inventário judicial. Se o inventário não for judicial, o documento expedido ao final é uma Escritura Pública de Inventário.

O Formal de Partilha mostra, entre outras coisas, como ficou, ao final, a divisão do patrimônio e contém a determinação do juiz ao cartório competente para que ele transfira os bens do nome da pessoa que faleceu para o nome de quem os herdou, de acordo com a sentença proferida.

Em síntese, é o documento que permitirá a efetiva transferência do registro dos bens para os herdeiros, apresentando-o ao cartório de registro de imóveis competente para que seja feita a transferência registral da propriedade dos bens imóveis para os herdeiros. Esta etapa é administrativa e pode ser feita pelo inventariante, por um dos herdeiros, pelo advogado ou por um despachante.

Deve ser acompanhado das principais peças do processo, de forma que é prudente o envio do arquivo integral do processo para o assistido, a fim de que providencie a averbação.



Uma dúvida comum dos assistidos é se é possível, ao fim do inventário, fazer o registro parcial do Formal de Partilha. Não é possível! Os herdeiros não poderão registrar o Formal de Partilha parcialmente. Ou o título é integralmente registrado, ou não será registrada qualquer parte.

11. HERDEIROS

O herdeiro é aquele que recebe o patrimônio do 'de cujus' a título universal. Ele recebe toda a herança sozinho ou uma cota parte sobre ela, em caso de existirem coerdeiros. O herdeiro pode ser legítimo ou testamentário.

O herdeiro legítimo sucede por força de lei ou por ausência total ou parcial de testamento. O herdeiro legítimo ainda pode ser necessário (descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro – art. 1845 do CC) ou facultativo (colaterais até o 4º grau).

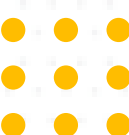
Aos herdeiros necessários, é garantida a reserva da legítima, que se constitui em, no mínimo, metade do patrimônio do autor da herança. Portanto, havendo herdeiros necessários, o autor da herança somente poderá dispor em testamento de, no máximo, metade do seu patrimônio para terceiros. É uma proteção especial recebida por força de lei aos herdeiros compreendidos como necessários pela lei (artigo 1.846 do CC).

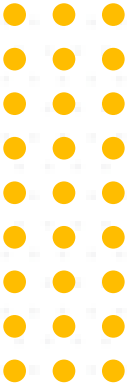
É possível que o testador estabeleça, sobre os bens da legítima, cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade, havendo justa causa para tanto (artigo 1.848 do CC).

O herdeiro testamentário sucede por força de disposição de última vontade do autor da herança, que lhe deixou todo o patrimônio (no caso de inexistirem herdeiros legítimos) ou uma parte dele.⁷



⁷Princípio da coexistência (possibilidade de concomitantemente ocorrer a sucessão legítima e a sucessão testamentária, assim, haverá a coexistência de duas modalidades sucessórias; também utilizado quanto à necessidade de o herdeiro e o de cujus coexistirem no momento da sucessão para estar vocacionado na sucessão legítima, ou seja, são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou concebidas na data da abertura da sucessão).





Pode, ainda, haver a figura do legatário. Os legatários sucedem por força de testamento. No entanto, recebem a título singular (bem certo e determinado), não existindo legado a título universal. O legado pressupõe a existência de um testamento ou codicilo; que os bens deixados pelo testador sejam, preferencialmente, individualizados e que, em regra, estes bens sejam de propriedade do testador no momento da abertura da sucessão, sob pena de ineficácia total ou parcial do legado (artigos 1.912, 1.914 e 1.915, todos do CC). O legado pode ser puro e simples, sob condição, para certo fim ou modo, por certo motivo, entre outros.

No artigo 1.801 do CC, consta vedação a respeito das pessoas que não podem ser contempladas em atos de última vontade (herdeiros testamentários ou legatários), sob pena de nulidade (artigo 1.802 do CC).

12. INVENTARIANTE

No inventário judicial, é a pessoa nomeada pelo juiz responsável por representar o espólio, conforme ordem prevista no artigo 617 do CPC. No inventário extrajudicial, é a pessoa escolhida pelos herdeiros.

É atribuição do inventariante representar o espólio e administrar os respectivos bens. Os artigos 618 e 619, ambos do Código de Processo Civil, dispõem sobre a figura do inventariante.



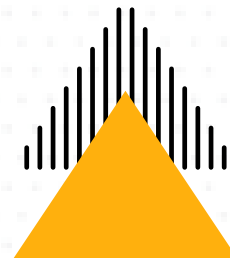
Consta, ainda, a figura do inventariante dativo. Trata-se de pessoa estranha à sucessão, nomeada pelo juiz, para o exercício da função de inventariante, sempre que não houver nenhuma pessoa com direito à inventariança ou no caso de impedimento daquele que poderia ser nomeado como tal.

13. INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL X EXTRAJUDICIAL

Inventário e partilha judicial: procedimento especial de jurisdição contenciosa; são arrolados e avaliados os bens deixados pelo ‘de cujus’, identificados e relacionados os sucessores e eventuais credores, liquidando-se as dívidas, a fim de que o patrimônio remanescente seja partilhado entre os legitimados para tanto.

Inventário e partilha extrajudicial: se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro e levantamento de importâncias depositadas em instituições financeiras, sendo imprescindível a assistência por advogado ou Defensor Público (artigo 610, § 1º e § 2º, do CPC).





O fato de serem maiores e capazes não exclui a via judicial. Consoante o artigo 2.015 do CC, se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

14. INVENTÁRIO NEGATIVO

Inventário negativo ocorre quando é iniciado um processo de inventário sem que haja bens ou direitos do falecido. Entretanto, como o falecimento de alguém pode gerar consequências jurídicas para herdeiros, legatários ou mesmo terceiros credores, o procedimento pode ser necessário.

De fato, recorda-se que o artigo 1.792 do CC, dispõe que os herdeiros respondem pelas dívidas do espólio nos limites da herança. Com isso, algum herdeiro pode realizar o inventário negativo para firmar sua ausência de responsabilidade, ante a inexistência de bens, direitos e obrigações do ‘de cujus’.

A aplicação do inventário negativo decorre também do interesse do cônjuge supérstite em afastar causa suspensiva relacionada a uma nova relação matrimonial. Isso porque o artigo 1.523, inciso I, do CC estabelece como causa suspensiva a hipótese do(a) viúvo(a) que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e formalizar a partilha aos herdeiros (art. 1523, inciso II, do CC).

15. ITCMD – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' OU DOAÇÃO

No que se refere à 'causa mortis', é o imposto que incide sobre a transmissão de bens ou direitos da pessoa falecida para seus sucessores. É devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança.

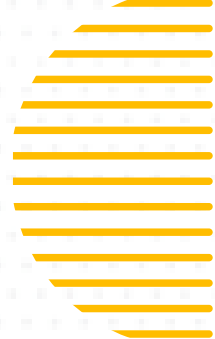
O valor deve ser calculado de acordo com a alíquota vigente no momento da abertura da sucessão, ainda que a partilha se dê em momento posterior.

Nesse sentido, o verbete da Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal (STF):

O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Trata-se de tributo de competência estadual (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal). Cada Estado possui lei própria, com regras que dispõem sobre a alíquota, a incidência (ou não) de multa por atraso na abertura de inventário, a faixa de isenção de pagamento, entre outros.

Importante constar que esse imposto não incide sobre o valor referente à meação do cônjuge/companheiro sobrevivente



Quanto à doação, para fins sucessórios, trata-se de imposto que incidirá sobre a cessão de bens hereditários de forma gratuita. O fato gerador ocorre com o registro do título translativo no cartório de imóveis, quando doado bem dessa natureza, ou com a tradição, quando bem móvel.





16. PETIÇÃO DE HERANÇA

Diz o artigo 1.824 do CC: O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Trata-se de ação judicial que tem por objetivo garantir ao herdeiro o quinhão hereditário que não recebeu.

A ação de petição de herança será cabível quando algum herdeiro for excluído da sucessão, em ação a ser ajuizada após a partilha, pois, se o inventário ainda não tiver sido aberto, basta ao herdeiro promover a sua abertura (artigo 615 do CPC). E, se o inventário estiver ainda em curso, deverá o herdeiro se habilitar no processo, a fim de pleitear o seu respectivo quinhão.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional de petição de herança em caso de filiação reconhecida após a morte do pai, trata-se de questão que será definida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrada como Tema 1.200⁸ (a controvérsia sobre o prazo prescricional da petição de herança, na situação analisada, está em definir se ele seria contado a partir da abertura da sucessão ou só após o trânsito em julgado da ação que reconheceu o estado de filiação).

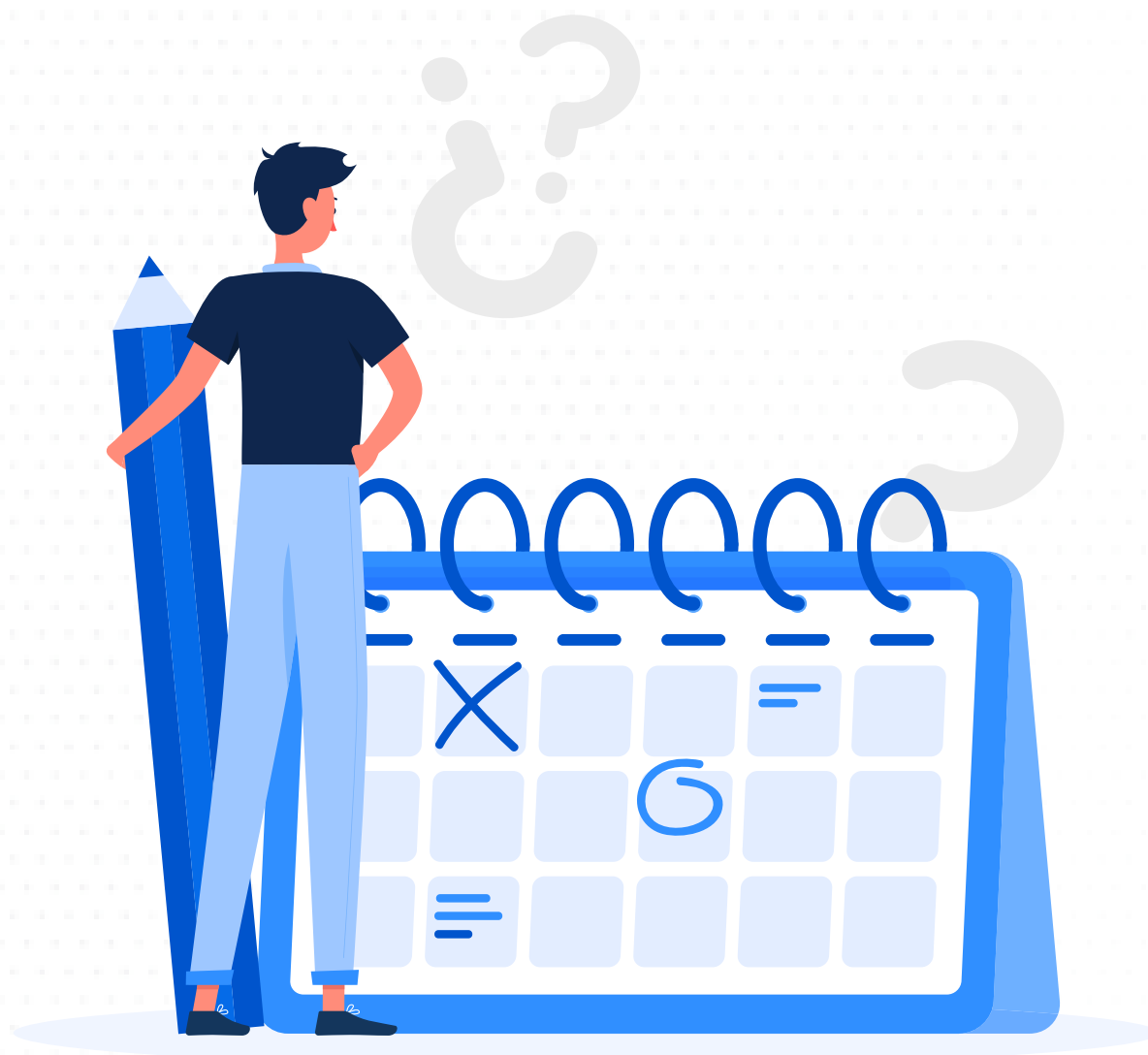
⁸Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1200&cod_tema_final=1200.



17. PRAZO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Consoante o artigo 611 do CPC, o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes. O juiz pode prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento da parte.

A inobservância do prazo inicial não gera prejuízo para os herdeiros, podendo, todavia, a depender da legislação de cada Estado, gerar a incidência de uma multa.



18. SOBREPARTILHA

Sobrepartilha é a realização de nova partilha, em virtude de a anterior não ter contemplado bem componente do acervo hereditário. Poderá ser realizada a sobrepartilha, de acordo com o artigo 669 do CPC. Trata-se de um complemento à partilha anteriormente realizada, a ser feita nos próprios autos do inventário, conforme previsto no artigo 670, parágrafo único, do CPC (Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha. Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança).

Havendo litígio, o prazo prescricional para formular pedido de sobrepartilha é o do artigo 205 do CC (A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor), contado da data de homologação da sentença de partilha.



19. SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

Herança não se confunde com meação! Os fatos geradores são diversos: meação ocorre em decorrência do desfazimento do matrimônio/união estável; herança, em função do falecimento do cônjuge/companheiro. Assim, com a morte de um deles, vislumbra-se direitos distintos sobre massas patrimoniais distintas: o direito de herança incide sobre o que pertencia ao falecido, e o direito à meação, sobre o patrimônio adquirido com esforço comum, a partir do regime de bens escolhido.

É necessário, portanto, primeiramente, determinar aquilo que é o patrimônio do sobrevivente (meação - aplicando-se as normas do Direito de Família) para, posteriormente, identificar-se o monte partível, possibilitando a aplicação das regras de Direito Sucessório.

Dentre o rol de vocacionados a receber a herança na sucessão legítima, está o cônjuge supérstite. Nessa chamada, o cônjuge/companheiro sobrevivente, a depender do regime de bens, participará da sucessão juntamente com os descendentes do falecido e, em sua ausência, o sobrevivente receberá herança ao lado dos ascendentes do 'de cujus', independentemente do regime de bens que mantinha em seu casamento (artigo 1.829, do CC).

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Diz o Enunciado 609 das Jornadas de Direito Civil que o regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido.

Comunhão parcial de bens: consoante a redação do artigo 1.829, inciso I, do CC, que norteia o critério de divisão (concorrência) dos descendentes com o cônjuge/companheiro sobrevivente, o legislador adotou a premissa legal de que, falecendo alguém e deixando cônjuge/companheiro sobrevivente e descendentes, estes irão dividir a herança, exceto se, nesse caso (regime de comunhão parcial de bens), o 'de cujus' não houver deixado bens particulares.

Em resumo, nesse regime (comunhão parcial de bens), o sobrevivente somente receberá herança se o 'de cujus' houver deixado bens particulares, considerando que, em relação aos bens comuns, o cônjuge/companheiro sobrevivente receberá o seu direito de meação.

Caso o falecido não tenha deixado bens particulares, a herança será destinada aos descendentes, resguardado sempre o direito de meação do cônjuge/companheiro sobrevivente em relação aos bens adquiridos onerosamente no período da união.



Comunhão universal de bens: com o estabelecimento da comunhão universal, seja no casamento ou na união estável, tem-se a criação de uma única massa patrimonial, em que ambos são 'donos' de tudo, independentemente da origem da aquisição (onerosamente ou por sucessão), com exceção do previsto no artigo 1.668 do CC. Assim, o sobrevivente tem direito à metade da totalidade do patrimônio (a título de meação), sendo a 'herança' deferida por inteiro aos descendentes.

Participação final nos aquestos: dentro das exceções de participação do sobrevivente à herança, em concorrência com os descendentes, previstas no artigo 1.829, inciso I, do CC, o sobrevivente de um relacionamento norteador pela participação final nos aquestos não foi arrolado. Assim, além da meação a que eventualmente faz jus pelo direito do regime de bens, o cônjuge/companheiro sobrevivente concorrerá à totalidade da herança em conjunto com os descendentes.

Separação legal ou obrigatória de bens: nos casos do artigo 1.641 do CC; havendo consorte sobrevivente e descendentes, o primeiro receberá sua meação por força da Súmula 377 do STF, se comprovado o esforço comum, sendo a herança destinada aos descendentes.



Consoante entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, para os maiores de 70 anos não há mais que se falar em aplicação do regime da separação obrigatória de bens. Há, todavia, outras causas na legislação que impõem a adoção desse regime (por exemplo: artigo 1.641, inciso I, do CC).

Separação total ou absoluta/convencional de bens: esse regime não consta no rol do artigo 1.829, inciso I, do CC. Assim, apesar da ausência de menção para fins do Direito de Família, o cônjuge/companheiro sobrevivente de um relacionamento, cujo regime de bens seja o da separação convencional de bens, participará da herança do ‘de cujus’ em conjunto com os descendentes, sejam eles comuns ou exclusivos do ‘de cujus’.

No inciso II, do artigo 1.829, do CC, a participação sucessória do cônjuge/companheiro sobrevivente não está atrelada ao regime de bens que tenha norteado o relacionamento com o ‘de cujus’.

Ainda, na falta de descendentes ou ascendentes, o inciso III do artigo 1.829 do CC garante a totalidade da herança ao cônjuge, em qualquer regime de bens.

O inciso IV versa sobre os colaterais até 4º grau, os quais serão chamados a suceder na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuges, seguindo a regra segundo a qual os mais próximos excluirão os mais remotos.



20. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DE INVENTÁRIO

O juízo do inventário é universal, pois compete a ele decidir todas as questões relativas à herança. Aberto o inventário judicial, o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas, consoante previsão do artigo 612 do CPC.

O reconhecimento de união estável ‘post mortem’ do inventariado é tema que sempre suscita polêmica quanto à sua possibilidade ou não de reconhecimento nos autos do inventário

Diante da divergência entre os herdeiros ou havendo impugnação a respeito do pedido formulado pelo alegado companheiro, havendo necessidade de produção de prova não documental, será necessário remeter as partes para as vias processuais próprias. Caso haja concordância dos demais herdeiros ou provas suficientes no inventário, se mostra desnecessária a remessa das partes para outro processo, sob pena de contrariar a eficiência e a razoável duração do processo de inventário.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da união estável em inventário. Contudo, é essencial que não haja dúvidas sobre os documentos apresentados para comprovar a relação entre o casal:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantém-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1685935 AM 2016/0262393-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/08/2017, T3

Outra questão que se relaciona com o que foi aqui abordado é a possibilidade de cobrança de aluguel, dentro do processo de inventário, em face de um herdeiro que ocupa o imóvel com exclusividade. O entendimento estabelecido é de que a fixação de aluguéis é uma discussão de alta complexidade que não é cabível dentro do processo de inventário, mesmo que seja levada toda a prova documental (notificação e avaliação do imóvel).